

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL

Cristiano Otoni

MG

28/12/2002



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Inclui e dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 196 de seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, e esta, em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 37 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni/MG, passa a vigorar com nova redação em seu inciso IX e acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

Art. 37. [...]

I – [...]

IX – o subsídio dos vereadores, será fixado nos termos dos §§1º e 2º deste artigo e art. 82, X, XI e XII desta Lei Orgânica, combinados com o arts. 67 e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Os Vereadores terão o direito de percepção do 13º (décimo terceiro) salário, em valor idêntico ao do subsídio mensal, obedecidos, para o seu pagamento, os limites constitucionais pertinentes.

§ 2º Os Vereadores terão o direito de percepção de 1/3 (um terço) de férias calculado com base no subsídio mensal, obedecidos, para o seu pagamento, os limites constitucionais pertinentes.

Art. 2º O *caput* do art. 73 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni/MG, passa a vigorar com nova redação:

Art. 73. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas nos incisos XI e XII do art. 82 desta lei e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, aos 07 dias do mês de dezembro de 2022.


Vereadora Marciana Elisângela Pereira – Presidente da Câmara Municipal


Vereador Elder Alves de Oliveira – Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereador Bruno Sales dos Santos – Secretário da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o artigo 125-A da Lei Orgânica do Município de Cristiano Ottoni.

A Mesa da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 196 de seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, e esta, em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 125-A da Lei Orgânica do Município de Cristiano Ottoni passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, hipóteses em que deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu setor de contabilidade e planejamento, incluirá a classificação funcional programática com as referidas rubricas orçamentárias, nas despesas dispostas nas emendas parlamentares, conforme melhor adequação de planejamento.

§ 4º As emendas individuais não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º A execução das programações orçamentárias de caráter obrigatório deve ser equitativa, de modo que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria”.



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2022.

Vereadora Marciana Elisângela Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Elder Alves de Oliveira
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereador Bruno Sales dos Santos
Secretário da Câmara Municipal





Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006 de 09 de Setembro de 2020.

Acrescenta o artigo 125 A, na Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a programação orçamentária que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 192, I do Regimento Interno c/c artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, ficando promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cristiano Ottoni fica acrescida do artigo 125-A, com a seguinte redação:

Art. 125-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, hipóteses em que deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º As emendas individuais não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais ou subvenção social.


1



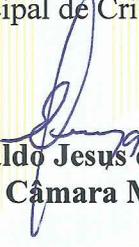
Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A execução das programações orçamentárias de caráter obrigatório deve ser equitativa, de modo que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, aos 09 dias do mês de setembro de 2020.


Vereador Evaldo Jesus de Souza
Presidente da Câmara Municipal


Vereador Romildo Luís Tavares
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereadora Lilian da Conceição Borges de Rezende
Secretária da Câmara Municipal





Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005 de 23 de Dezembro de 2015.

Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica Municipal para fins de reduzir o período de recesso do Poder Legislativo Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 192, I do Regimento Interno c/c artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, ficando promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O *caput* do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, aos 23 dias do mês de dezembro de 2015.


Vereador Welington Rodrigues de Castro
Presidente da Câmara Municipal


Vereador Alan Delon Pereira Leonel
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereador José Rosa
Secretário da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica nº 004 de 20 de novembro de 2013.

Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica Municipal para fins de ampliar o acesso à Tribuna Popular.

A Mesa da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 192, I do Regimento Interno c/c artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, ficando promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A Câmara Municipal terá uma tribuna popular, a qual deverá ser utilizada exclusivamente para a abordagem de temas de relevante interesse público e projetos de Lei, inclusive de iniciativa popular, cujo uso deverá ser regulamentado, como instrumento de livre expressão dos cidadãos cristianenses, representantes da sociedade civil e dos órgãos públicos, por meio da qual os mesmos poderão manifestar-se.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.


Vereador Evaldo Jesus de Souza
Presidente da Câmara Municipal


Vereador José Rosa
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereador Welington Rodrigues de Castro
Secretário da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica nº 003 de 20 de novembro de 2013.

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica Municipal para fins de adequação à Constituição Federal, Estadual, Legislação Vigente e Redação.

A Mesa da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 192, I do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, ficando promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O § 1º do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O número de vereadores será proporcional à população do Município e estabelecido em Lei, observado o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º O § 1º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, as quais serão remuneradas de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 3º O caput do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

Art. 4º O artigo 37 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IX – remuneração dos Vereadores, fixada nos termos dos Artigos 73, 74 e 82, X, XI e XII desta Lei.

Art. 5º Os incisos V e XV do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

V – regime jurídico único dos servidores municipais;
XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Art. 6º A alínea “b” do inciso I e alínea “a” do inciso II do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – desde a expedição do Diploma:

Edson Rosa
W. B. Costa



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público, nos termos do Art. 38, III da Constituição Federal;

II – desde a posse:

(...)

a) ocupar cargo, emprego ou função na Administração Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público ou, de Secretário Municipal, para o qual deverá obrigatoriamente se licenciar do exercício do mandato;

Art. 7º O caput do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 8º Os §§ 2º e 6º e o caput do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado no exercício de suas competências especificadas nos Artigos 76 e 180 da Constituição Estadual e no Artigo 31 da Constituição Federal, podendo, para seu controle externo:

§ 2º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, que lhes serão entregues até o dia 15 (quinze) de Março.

§ 6º Comprovada a omissão de que trata o § 5º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do Art. 5º do Decreto-lei 201, de 1967.

Art. 9º O caput do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, respectivamente, sistemas de controle interno com a finalidade de:

Art. 10 O artigo 62 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O Prefeito eleito indicará, obrigatoriamente, uma Comissão de Transição para proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.
Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, sob pena de responder na forma da Lei.

Art. 12 O § 4º do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, de qualquer cargo público que porventura estejam ocupando.

Art. 13 O artigo 67 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XI – deixar de repassar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os valores financeiros referentes ao duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 A alínea “b” do inciso I e o § 1º do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – desde a expedição do Diploma:

(...)

b) aceitar ou ocupar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público, caso em que ficará licenciado, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º Os impedimentos acima, se estendem ao Vice-Prefeito e secretários municipais no que forem aplicáveis.

Art. 15 O § 1º do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 16 O caput do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, observada a competência em cada caso e, opcionalmente, em órgão da imprensa regional.



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 O artigo 103 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de proposição de iniciativa da Mesa.

Art. 18 Os §§ 1º e 2º do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O imposto descrito no Inciso II poderá ser fiscalizado e cobrado pelo Município na forma do Inciso III do § 4º do Art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no Inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

Art. 19 O artigo 118 e o capítulo III do Título VI da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 118. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – o Orçamento Anual.

Parágrafo único. Os prazos para apresentação das proposições referentes às leis citadas neste artigo são os constantes do § 2º do Art. 35 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ou de legislação complementar federal que venha a substituí-lo.

Art. 20 O inciso I e o caput do artigo 122 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. O Plano Plurianual será objeto de uma única lei, com duração de quatro anos, na forma do Artigo 118, aprovado pela Câmara até o último dia útil de dezembro da primeira seção legislativa, obedecidas as seguintes normas:

I – a entrada do projeto de lei na Câmara Municipal juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual;

Art. 21 As Seções II e III do Capítulo III do Título VI da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 O inciso I e o caput do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações ao nível de órgão central da Secretaria, articulado junto aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

Art. 23 O § 1º e o caput do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. É proibida no âmbito do Município, a venda de substâncias entorpecentes de qualquer tipo a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º A venda a pessoas físicas maiores de idade ou a pessoas jurídicas, de substâncias legalizadas, somente poderá ser feita através de nota fiscal discriminada com nome, endereço, CPF e identidade do comprador.

Art. 24 O artigo 147 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito regulamentará o Programa de Saúde da Família.

Art. 25 O § 2º e o caput do artigo 153, bem como o Capítulo III do Título VIII da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA CRIANÇA, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 153. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos.

§ 2º O Município procederá a censo, conjuntamente com o Estado, para levantamento do número de pessoas com deficiência, suas condições sócio econômicas, culturais e profissionais, e das causas das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 26 O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 175 A. O atual mandato da Mesa, previsto na nova redação do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, fica automaticamente prorrogado, cuja duração será de 02 (dois) anos, contados do início do mandato vigente na data de promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, para o qual também fica permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.


Vereador Evaldo Jesus de Souza
Presidente da Câmara Municipal


Vereador José Rosa
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereador Wellington Rodrigues de Castro
Secretário da Câmara Municipal





Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 28 de Junho de 2013.

Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 192, Incisos I e II do Regimento Interno c/c Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Altera os artigos do Capítulo II Seção III Artigos 76, 77, 78, 79 da Lei Orgânica Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 76. Os cargos de direção do Município, de confiança do Prefeito, de livre nomeação e de exoneração, denominar-se-ão Secretários e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes ou não no município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 77. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 78. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79. Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração de bens que constará em livro próprio, sob pena de nulidade do ato de posse, e quando exonerados deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade de impedimento para o exercício de outro cargo no Município.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação.

Cristiano Ottoni, 28 de junho de 2013.


Vereador Evaldo Jesus de Souza
Presidente da Câmara Municipal


Vereador José Rosa
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereador Welington Rodrigues de Castro
Secretário da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Cristiano Ottoni

CEP 36.426-000 - Estado de Minas Gerais

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2004

APRESENTA LIMITES DE REMUNERAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os incisos XI e XII do Art. 82 da Lei Orgânica de Cristiano Ottoni passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 82 - (...)

XI – a remuneração de qualquer servidor, ativo ou inativo, e o subsídio do Prefeito não poderão exceder ao subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – o subsídio dos vereadores e dos secretários municipais ou correspondentes, não poderão ultrapassar o subsídio fixado para o Prefeito;”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, 19 de março de 2004.


Evaldo Jesus de Souza
= Presidente da Câmara =


Wincler Luiz Magella
= Vice-Presidente =


José Rosa
= Secretário =

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CRISTIANO OTONI - MG

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cristiano Otoni, do Estado de Minas Gerais, integra a República Federativa do Brasil, comprometendo-se a valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a Liberdade
- II - a Soberania;
- III - a Cidadania;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - o pluralismo político.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar as suas atribuições a Colegiados ou Conselhos, não se permitindo a um exercer as funções do outro.

Art. 3º - Cada Poder, no exercício de suas funções, zelará pelo cumprimento desta lei, ficando incurso na penalidade de destituição de mandato administrativo, ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o Agente Político, o Secretário ou o Diretor que deixar de sanar, injustificadamente, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, qualquer omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos cidadãos residentes no país.

§ 1º - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão da administração municipal ou discordar dos atos de qualquer um dos Poderes.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Garantir de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e de seus distritos;
- II - reduzir as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação;
- IV - a efetivação dos direitos humanos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A Organização Político-Administrativa do Município compreende a cidade e seus povoados e distritos.

Parágrafo Único - A cidade de Cristiano Otoni é a sede do Município.

Art. 7º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, dependerão de consulta prévia mediante plebiscito, à sua população.

Art. 8º - Os Símbolos Municipais são estabelecidos em Lei.

Art. 9º - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em **1º de Março**.

Art. 10 - A Lei Municipal poderá instituir a administração regional.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São bens do Município:

- I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único – constituem patrimônio do município:

I – os de uso comum do povo, compreendidos os lagos, as nascentes e respectivos córregos, os ribeirões e os rios situados em seu território, os logradouros públicos, as estradas, as ruas e as praças;

II – os de uso especial, tais como os edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

III – os dominiais, que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito pessoal ou real;

Art. 12 – Pelos bens de uso comum do povo, responde todo e qualquer cidadão que depredá-lo ou dele fizer mau uso;

Art. 13 – Pelos de uso especial e dominiais, respondem:

I – O Presidente da Câmara, pelos bens colocados à disposição do Poder Legislativo;

II – O Prefeito, pelos bens colocados à disposição dos órgãos da Administração Direta;

III – Os Diretores, pelos bens colocados à disposição das autarquias e fundações municipais.

SEÇÃO I DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS

Art. 14 – Os detentores das cargas dos bens mencionados no art. 11 são responsáveis pela guarda e conservação dos mesmos. Devendo mantê-los sob rigoroso controle e prestar contas anualmente, através de inventário dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores.

Art. 15 – Cada órgão manterá registro analítico dos bens sob sua responsabilidade e apresentará, no balanço patrimonial, o valor dos bens inventariados, de uso especial e dominiais.

Art. 16 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 17 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e, para entidades privadas e pessoas físicas dependerá, além da autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência pública, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando de lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta por outro imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária e interesse social.

II - Quando móveis, dependerá avaliação prévia e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação para fins de interesse social;

b) permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) venda de ações e de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea “a” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio municipal sob responsabilidade do Prefeito, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras ou alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - Entende-se por investidura, para fins da alínea “d” do inciso I deste artigo, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultantes de obra pública, que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que este não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel.

Art. 19 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - O Município concederá direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público.

§ 2º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

Art. 20 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, quando operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

Art. 21 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 22 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 23 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos específicos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:

I – elaborar, alterar ou substituir, Emendar e promulgar sua Lei Orgânica;

II - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III- organizar o seu governo e administração.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 25 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes;

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

III - instituir, arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

V - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte de passageiros;

VI - ordenar as atividades urbanas, concedendo licenças, renovações, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

VII - cassar licença de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança e aos bons costumes;

VIII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização no caso de ocorrência de dano;

IX - conceder e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando tarifas, itinerários e pontos de parada;

X - regulamentar e fiscalizar a utilização das vias urbanas e estradas municipais;

XI - prover sobre a limpeza pública e destino de lixo e entulhos;

XII - dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XIII - regulamentar, licenciar e fiscalizar quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio;

XV - organizar e manter os serviços de fiscalização administrativa, inclusive os pesos, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XVI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII - assegurar a expedição de certidões e demais documentos requeridos às repartições de forma regular;

XIX - promover os serviços de:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública.

XX - auxiliar na execução da política de defesa social a que se refere o § 1º. do Art. 134 da Constituição do Estado, com desdobramento e implementação a nível de interesse local.

XXI - Participar através de consórcios ou de outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução dos problemas comuns.

Parágrafo Único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará as normas federais e estaduais, visando adaptá-las à realidade local atendendo as atribuições do caput devendo:

I – criar estrutura administrativa compatível com o grau de suas necessidades;

II – instituir o Estatuto dos Servidores públicos municipais;

III – instituir o plano de carreira e vencimento dos seus servidores;

IV – instituir o plano de valorização do magistério;

V – instituir o regime de previdência, para atender à seguridade dos servidores, de conformidade com as normas estabelecidas por lei federal e estadual e com a constituição federal.

Art. 26 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - Zelar pela guarda e conservação do Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde, assistência pública e das pessoas portadoras de deficiência;

- III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- IV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- V - explorar atividades econômicas quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo;
- VI - apoiar e estimular o cooperativismo e associativismo;
- VII - incentivar as microempresas pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;
- VIII - executar política de desenvolvimento urbano;
- IX - fomentar a prática desportiva;
- X - dedicar especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- XI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com viabilização da assistência técnica ao produtor rural;

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 27 – É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou de qualquer outro meio de comunicação ou propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
- VII - manter, custear ou subvencionar a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo e de orientação social assim como a publicidade da qual conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VIII - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

§ 1º - O número de vereadores será proporcional à população do Município e estabelecido em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos no Art. 29, item IV, da Constituição Federal.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 29 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º. de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e serão remuneradas de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual fora convocada.

Art. 30 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 31 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 32 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante.

Art. 33 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º. de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do mais idoso, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, fã-lo-á dentro de 15 (quinze) dias, contados do início de funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 – Logo após a posse, sob a presidência do mais idoso, havendo maioria absoluta, os vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o mais idoso dos presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores farão declaração de seus bens que ficarão arquivadas e cujo resumo constará das atas.

Art. 35 – O Regimento disporá sobre a eleição e composição da mesa, as comissões permanentes e especiais.

Art. 36 – O mandato da Mesa será de um ano, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de Comissões é assegurada a representação proporcional de partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 37 – À Câmara Municipal compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e cargos de seus serviços, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações e assuntos de sua administração interna;
- VIII - liderança e vice-liderança.

Art. 38 – A Câmara Municipal terá uma tribuna livre-popular, em dias e horários pré-determinados, onde o cidadão poderá manifestar-se sobre projeto de Lei de iniciativa popular, ou de qualquer órgão competente.

Art. 39 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre:

- I – Assuntos de interesse social;
- II – aprovar plano diretor de desenvolvimento;
- III – as matérias constantes dos incisos III, IV e V do Artigo 25;
- IV – política administrativa local de saúde e higiene públicas, construção, logradouros, trânsito e tráfego;
- V – aprovar o plano de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – organização dos serviços administrativos;
- VII – denominação, e suas modificações, de vias e logradouros públicos;
- VIII – administração, utilização, alienação e aquisição de seus bens;
- IX – suplementação de legislação federal e estadual;
- X – guarda municipal;
- XI – remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XII – licenças do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XIII – concessão de Título Honorífico;
- XIV – convênios com a União, o Estado, com outros Municípios e entidades públicas ou privadas.
- XV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios;

Art. 40 – Dentre outras atribuições constantes do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos administrativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, não tendo sido aceita esta decisão pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa e da Câmara;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de ato municipal;
- IX - solicitar intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- X - encaminhar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 41 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 42 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43 – É vedado ao Vereador:

- I - Desde a expedição do Diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com sociedades ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público, caso em que ficará licenciado sem vencimentos;
- II - Desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Municipal, salvo o de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário ou controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com o Município ou nela exerça função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea “A”, do Inciso “I”.

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença ou gestação;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular;
- III - para desempenhar missões culturais ou de interesse do Município.

Art. 46 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - Enquanto o suplente não tomar posse, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 47 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas envolvidas nas informações.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 49 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 50 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao Eleitorado.

Parágrafo Único - Exigir-se-á para recebimento de proposta popular, que seja subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal com identificação pelo número do título eleitoral.

Art. 51 – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de obras ou de edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei de Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VIII - normas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- IX - concessão de serviço público;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - alienação e aquisição de bens imóveis;
- XII - autorização para obtenção de empréstimo;
- XIII - qualquer outra codificação.

Parágrafo Único - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 52 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa em até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia com preferência sobre as demais proposições.

§ 2º - O prazo não decorre em períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 54 - Aprovado o projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pela Câmara será dentro de trinta dias contados do recebimento e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara, que não poderá introduzir modificações no texto aprovado.

Art. 55 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito mediante delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas a Lei Complementar, os Planos Plurianuais e os Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por decreto legislativo, que especificará os termos de seu exercício.

SUBSEÇÃO III
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 56 – O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

Art. 57 – A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa interna da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - Os decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 – A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado no exercício de suas competências especificadas nos Artigos 76 e 180 da Constituição Estadual e no Artigo 31 da Constituição Federal, para seu controle externo:

- I - requisitar documentos de qualquer natureza, que serão postos à sua disposição no prazo por ela determinado;
- II - intimar Secretário ou Servidor de qualquer órgão da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos previamente selecionados;
- III - levantar dados junto ao sistema de controle interno da cada Poder ou órgão, para o exercício do controle externo de que trata o art. 31 da Constituição Federal;
- IV - dar conhecimento à Mesa da Câmara, através de ofício ou relatório, de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada;
- V - apresentar relatório de suas atividades fiscalizadoras ao plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para tal, aberta ao público;
- VI - propor à Câmara a instauração de Ação Civil Pública, quando necessária, para a paralisação de obras ou projetos irregularmente iniciados.

§ 1º - A Câmara poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas do Legislativo ou do Executivo, e informações sobre elas.

§ 2º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, que ser-lhes-ão entregues até o dia 1º de Março.

§ 3º - O secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão público municipal que desatender a requisição da Comissão de Fiscalização será afastado de suas funções pelo tempo necessário, com prejuízo de sua remuneração, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A Mesa da Câmara, ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade detectada pela Comissão de Fiscalização, na forma do inciso IV deste artigo dela dará ciência ao responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária, intimando-o a reparar a falha em igual período.

§ 5º - a autoridade notificada na forma do § 5º dará ciência à Câmara da correção da irregularidade apontada no prazo de cinco dias, importando, o seu silêncio, em crime de omissão.

§ 6º - comprovada a omissão de que trata o §6º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 65 da Lei Complementar Mineira nº 033 de 28 de junho de 1994 e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do art. 4º do Decreto-lei 201, de 1967.

Art. 59 – A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos necessários, e, se for o caso, sua sustação.

Parágrafo Único - Não sendo atendida, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Art. 60 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e a execução dos programas e orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e da aplicação de recursos da administração municipal;
- III - apoiar o controle externo na sua missão fiscalizadora.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 61 – As contas do Município ficarão 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, para mandato de quatro anos, de conformidade com o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e na Legislação Eleitoral.

Art. 64 – O Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição para proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 65 – O cargo de Prefeito exige dedicação exclusiva devendo ser afastado pela Câmara o Prefeito que descumprir esta norma.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, com horário designado pela Câmara, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 3 (três) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato de posse, e, que ao término do mandato deverão ser atualizados sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de outro cargo no Município.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, dispensado este último se não receber remuneração por seu cargo.

Art. 67 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros e documentos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditorias, regularmente instituídas;
- III - desatender, sem motivo justo, pedido de informação da Câmara, feitos em tempo e forma regular;
- IV - retardar ou omitir a publicação de atos sujeitos a esta formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, em tempo e forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento;
- VII - praticar, contra disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - fixar residência fora do Município;
- IX - ausentar-se do Município por mais de 05 (cinco) dias ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Art. 68 – Extingue-se o mandato do Prefeito, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Art. 69 – É vedado ao Prefeito:

- I - Desde a expedição do Diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com sociedades ou empresas concessionárias de serviços públicos;
 - b) aceitar ou ocupar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público, caso em que ficará licenciado sem vencimentos;
- II - Desde a Posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com o Município ou nela exerça função remunerada;
 - b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea "A" do Inciso "I";
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima, se estendem ao Vice-Prefeito e Secretários no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 70 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 72 – O Prefeito poderá licenciar-se com direito à remuneração:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório dos resultados de sua viagem;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 73 – A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Diretores de Departamentos será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas nos incisos XI e XII do art. 82 desta lei e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios de que trata o artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo, será reajustada somente quando se fizer o reajuste da remuneração dos Servidores, na forma do inciso X do art. 82 desta lei e do art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º - Os subsídios serão fixados até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixados em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do art. 74.

Art. 74 – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo 73, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício de legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - Dar cumprimento às deliberações da Câmara;
- II - dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município;
- III - adotar todas as medidas administrativas;
- IV - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VIII - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e execução de serviços públicos por terceiros;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município;
- XI - encaminhar à Câmara e demais órgãos competentes, até 31 de março, a prestação de contas e balanços do exercício findo;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas; salvo prorrogação por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos e a guarda e aplicação da receita;
- XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI - oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XVIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre as obras e serviços municipais e o programa da administração para o ano seguinte;
- XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXI - providenciar sobre o incremento ao ensino;
- XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXIII - solicitar à Câmara, autorização para ausentar-se do Município por prazo superior a cinco dias;
- XXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXV - decretar estado de emergência e preservar ou restabelecer no Município a ordem pública ou a paz social;
- XXVI - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXVII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento;
- XXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXIX - publicar anualmente, até 15 de março, no órgão oficial do Estado, o Balanço Financeiro, Patrimonial e Orçamentário e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.
- XXV – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76 – Os cargos de direção do Município, de confiança do Prefeito, de livre nomeação e de exoneração de Diretores de Departamentos, equivalentes a Secretários serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município e no

exercício dos direitos políticos.

Art. 77 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos departamentos.

Art. 78 – Os Diretores de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 – Os Diretores de Departamentos serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração de bens que constará em livro próprio, sob pena de nulidade do ato de posse, e quando exonerados deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de outro cargo no Município.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 80 – O Conselho do Município é o órgão de consulta do Prefeito e dele participam, sem remunerações:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes de partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara, todos com mandato de dois anos;

V - membros de associações de bairros, por estas indicados, para período de dois anos.

Art. 81 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, quando convocados pelo Prefeito, no mínimo semestralmente.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar o Diretor de Departamento Municipal para participar de reunião do Conselho quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA DIRETRIZES GERAIS

Art. 82 – A administração Pública Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e também ao seguinte:

I – os cargos empregos ou funções públicas são acessíveis aos cidadãos que preencham os requisitos na lei municipal, estadual e federal;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei municipal, ressalvadas as nomeações para os cargos de confiança ou em comissão, declarados na lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira, salvo se não existir vaga para o seu cargo;

V – as funções de confiança quando exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos condições de percentuais mínimos previstos em lei, destinar-se-ão, apenas, as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, estadual ou municipal no que couber;

VIII – a lei municipal que instituir plano de carreira reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos do município, dos titulares dos cargos de confiança e os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso e, em especial, as normas do artigo 29 da Constituição Federal;

XI – a remuneração de qualquer servidor, ativo ou inativo, e o subsídio do Prefeito não poderá ultrapassar X (por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os subsídios dos vereadores e dos secretários municipais ou correspondentes, não poderá ultrapassar Y (por cento) dos subsídio fixado para o Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos dos poderes Legislativo e Executivo, serão fixados nos respectivos planos de carreira, obedecidas as normas dos incisos X e XI, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal;

XIV – os acréscimos pecuniários recebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado quanto aos limites estabelecidos nos incisos XI e XII deste artigo e também na Constituição Federal, nos arts. 37, XI e XIV, e 39, parágrafo 4º;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

a) dois cargos de professor;

- b) um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
c) profissional de saúde com profissão regulamentada;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e sociedades controladas a direta ou indiretamente pelo município;

XIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação municipal, cabendo a lei complementar, em qualquer um dos casos, definir as áreas de sua atuação;

XX – as obras, os serviços, as compras e alienações obedecerão as normas da lei federal de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou de outra que a venha alterar ou substituir.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - os atos de improbidade administrativas importarão na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista nesta Lei Orgânica, nas constituições e lei federais e estaduais.

§ 4º - a despesa com pessoal ativo e inativo do município, compreendidos os servidores efetivos, contratados, comissionados e os agentes políticos, não ultrapassará 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada no mês de dezembro.

§ 5º - no concurso público de que trata o inciso II serão postas em prática além de outras as seguintes normas para contenção de improbidades e transparências do evento:

I - igualdade de condições para os candidatos que se inscreverem para participação do concurso público, vedada a pontuação somente para os servidores contratados ou ocupantes de função pública, até mesmo para os estáveis;

II - cada sala ou grupo de candidatos inscritos para concurso público escolherá três candidatos concorrentes para rubricarem os gabaritos das provas, no ato da realização do evento, devendo os escolhidos atestarem sob a validade dos mesmos em caso de denúncia de improbidade;

III - cada sala ou grupo de candidatos aprovará uma ata contendo os nomes dos candidatos escolhidos na forma do inciso II.

Art. 83 – O Município deverá organizar a sua administração e promover sua política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado processo e sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referências para os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§ 4º - O Plano Diretor delimitará as zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 84 – A Administração Municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados.

II - Administração indireta: Fundações e demais entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta, serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 85 – A Administração Municipal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais disposições do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão municipal fornecerá aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade funcional, as informações e certidões solicitadas, para fim de direito determinado, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - O atendimento, petição e obtenção de certidões para defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - As certidões declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos municipais.

SEÇÃO I DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 86 – A Procuradoria do Município é órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as seguintes atribu-

ições:

- I – assessoramento e consultoria do chefe do Executivo e aos órgãos da administração Indireta;
- II – execução da dívida ativa de natureza tributária;
- III – proposição de ações de interesse do Município e defesa do Município nas ações que lhe forem impostas.

Art. 87 – A Procuradoria do Município poderá ser exercida:

- I – por advogado nomeado pelo Prefeito para o cargo de confiança de Procurador, declarado em lei de livre nomeação;
- II – por advogado ou profissional de notória especialização, contratado na forma dos arts. 13, IV e V e 25, II, § 1º da lei 8.666, de 21 de junho de 1992 ou outra que a venha substituir.

Parágrafo único - Em qualquer um dos casos o Procurador é responsável pela organização e manutenção dos servidores da Procuradoria, devendo mantê-la sempre aparelhada para atender aos serviços de sua competência.

Art. 88 – A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á por afixação na sede da Prefeitura e, opcionalmente, em órgão da imprensa regional.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 – O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal, função de apoio aos serviços afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90 – As obras e serviços do Município só terão início com prévia elaboração do Plano respectivo no qual conste:

- I - A viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para atendimento das despesas e seu orçamento;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Os serviços e obras do Município serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação; sendo esta obrigatória para a compra e alienação de materiais.

§ 2º - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital e escolha do melhor pretendente, mediante contrato e concorrência pública.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - O Município poderá tomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, que forem executados em desconformidade com o contrato ou os que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 91 – Na permissão ou na concessão de serviços públicos será reprimida qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise a dominação do mercado, a exploração monopolizadora e o aumento abusivo de lucros.

SEÇÃO I DA PERMISSÃO

Art. 92 – A Permissão de serviço público ou de utilidade pública, será sempre outorgada a título precário, por decreto do Executivo, mediante procedimento licitatório que evidencie:

- I – a melhor proposta para execução dentro do prazo necessário ao atendimento público;
- II – o preço mais acessível ao usuário;
- III – a melhor qualidade de serviço;
- IV – plena aceitação das normas estabelecidas na concorrência;
- V – menos compromisso para a administração pública.

Art. 93 – A permissão não poderá ser superior a 1 (um) ano, salvo em caso de haver pessoa ou empresa interessada na Concessão do serviço permitido.

§ 1º - Imediatamente, logo após a assinatura do contrato de permissão, o Prefeito dará início aos procedimentos para a concessão dos serviços permitidos.

§ 2º - Se for constatada pela Comissão de Fiscalização qualquer irregularidade que possa resultar em prejuízo do usuário, dela o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Prefeito para reparo da falha, a Câmara Municipal poderá suspender a permissão pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO

Art. 94 – A concessão obedecerá, entre outras, às normas legais e, somente será concedida com autorização legislativa, mediante contrato firmado por prazo mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - O contrato de concessão não impede o Município de promover novas concorrências para o mesmo serviço, podendo este rescindir unilateralmente o contrato se o concessionário não acompanhar ou atender a evolução das necessidades locais.

§ 2º - Durante a vigência do contrato o concessionário não é obrigado a participar do procedimento licitatório, podendo pedir a revisão do contrato para atender a interesse público relevante.

Art. 95 – A concessão para o serviço de transporte urbano exigirá, no que couber, a aplicação das normas de segurança estabelecidas na lei federal e mais:

- I – utilização de veículos novos ou seminovos em perfeito estado de conservação;
- II – cobertura de horários e roteiros determinados pelo Prefeito através de decreto;
- III – tarifas variáveis, mínimas e máximas aprovadas pela Câmara na forma da lei;
- IV – passe livre para deficientes físicos e visuais e para idosos com mais de 70 (setenta) anos de idade;
- V – emplacamento e manutenção dos veículos do Município;
- VI – contratação de empregados residentes na sede do Município.

Art.96 – As tarifas dos serviços públicos, serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 – Os atos administrativos, de competência do Prefeito, serão expedidos mediante as seguintes normas:

I - Decreto: numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna de órgãos da administração;
- d) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, até o limite autorizado por Lei;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento;
- h) normas de efeito externo, não privativas de lei;
- i) fixação e alterações de preço

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da lei específica;
- b) execução de obras e serviços municipais.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 99 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e com o Poder Público, não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 101 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 102 – O Município estabelecerá em Lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal em seus artigos 7º e de 37 a 41.

Art. 103 – A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 104 – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, solicitar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 105 – O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União e o Estado.

Parágrafo Único - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106 – Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedades predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão onerosa de direitos à sua aquisição;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - Taxas: em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria: decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, A, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, B, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 107 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 108 – As limitações do poder de tributar do Município são as contidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 109 – Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, e suas fundações que instituir e manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, do art. 158 da Constituição Federal e § 1º do art. 150 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no item IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 110 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro imaginário do Município.

Art. 111 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 112 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis ao do disposto nas Constituições.

ções da República e do Estado.

Art. 113 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 114 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 115 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 116 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 117 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento ao correspondente encargo.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 118 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

Art. 119 – O Plano Plurianual é o plano que o governo do Município aprovará no primeiro ano do mandato, para vigorar a partir de janeiro do segundo ano até o final do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - entende-se por objetivos o conjunto de programas de trabalho que a administração Pública propõe realizar em um quadriênio, na forma do art. 118.

§ 3º - entende-se por metas os projetos que compõem cada um dos programas de trabalhos inclusos no Plano Plurianual e que serão priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento anual.

§ 4º - Os programas inseridos no Plano Plurianual são intenções do governo e somente passarão a constituir compromisso aqueles que forem indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 120 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único- Nenhum programa de trabalho incluso no Plano Plurianual, se iniciado, poderá ser paralisado, salvo no caso de :

- I – suspensão de recurso do Governo Estadual ou Federal;
- II – comprometimento da segurança, do bem estar, e da saúde pública, tecnicamente comprovado;
- III – danos imprevisíveis causados por fenômenos naturais.

Art. 121 – As metas do Plano Plurianual serão definidas de forma objetiva, dentro do quadriênio, em percentuais previstos para a realização de cada programa, dispensada a indicação de valores.

Art. 122 – O Plano Plurianual será objeto de uma única lei, com duração de quatro anos, na forma do artigo 118, aprovado, pela Câmara até o último dia útil de novembro da primeira seção legislativa, obedecidas as seguintes normas:

I – a entrada do projeto de lei na Câmara Municipal até o primeiro dia útil do mês de março, no mais tardar, para que os vereadores possam definir as prioridades da lei de diretrizes orçamentárias para o segundo ano do mandato.

II – as prioridades serão definidas por projetos distintos, sempre que se tratar de obras ou de serviços urbanos serão claramente identificadas, vedada a inclusão de prioridades subjetivas ou indefinidas.

Art. 123 – Ao receber o projeto de lei do Plano Plurianual a Câmara Municipal exercerá sua função integrativa, dando ampla divulgação do plano de governo proposto pelo Prefeito e convidando os representantes de todas as classes sociais para discutir a matéria.

§ 1º - As emendas ao Plano Plurianual aprovadas pela Câmara, somente poderão ser vetadas sob a alegação de inconstitucionalidade.

§2º - decorrido o prazo de que trata o inciso I do art. 122 a Câmara Municipal adotará como projeto o Plano Plurianual vincen-

do, reformado com a participação popular.

SEÇÃO II DO PLANO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 124 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual determinando:

- I – critérios para estimativa da receita
- II – critérios para a fixação da despesa
- III – obras, projetos e programas prioritários para a ano financeiro subsequente.
- IV – critérios para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual, definindo, entre outros:
 - a) aplicação dos princípios da unidade, universalidade e anualidade da lei.
 - b) o percentual de participação do Poder Legislativo e Executivo na receita estimada.
 - c) os critérios para autorização de abertura de créditos adicionais
 - d) as datas para apresentação do projeto de lei orçamentárias à Câmara para apreciação e sanção.
- V- equilíbrio entre receita e despesa
- VI - critérios e forma de limitação de empenho
- VII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.
- VIII – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

- I – o anexo de prioridades
- II – o anexo de metas fiscais
- III – o anexo de riscos fiscais

§ 2º - o anexo de prioridades definirá, de forma clara e objetiva, os programas, projetos e obras que deverão ser contemplados na lei orçamentária com estrita obediência ao Plano Plurianual.

§ 3º - o anexo de metas fiscais demonstrará as metas anuais em valores correntes e constantes, relativas à receita e despesas para o exercício a que se referem e para os seguintes e mais : (lei de responsabilidade fiscal art. 4º § 1º)

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
- II – demonstrativo das metas anuais, instruídos com memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica municipal.
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos três últimos exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.
- IV – avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência municipal e dos fundos públicos.
- V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º - o anexo de riscos fiscais demonstrará os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 125 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos e órgãos da administração direta e indireta; inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual, além da previsão da receita e fixação da despesa, somente poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 126 – Os Projetos de Lei relativos ao orçamento, plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara:

- I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

- I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus cargos;

b) Serviço de dívida.

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei mencionados neste artigo, serão enviados pelo Prefeito à Câmara obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 128 – O não cumprimento do prazo consignado na lei complementar federal para o Prefeito enviar à Câmara a proposta de orçamento anual, implicará na sua elaboração pela Câmara, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 129 – A Câmara não enviando, no prazo, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 131 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para:

I - Elevar o nível de vida e o bem estar da população local;

II - valorizar o trabalho humano;

III - assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira.

Art. 132 – É de responsabilidade do Município a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou através de delegação ao setor privado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 133 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilização, ou, não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 134 – O Plano Diretor deverá incluir diretrizes sobre:

- I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle de construções e edificações na zona rural com destinação urbana e para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

§ 1º - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

§ 2º - O Município promoverá para impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) O parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) a formação de centros comunitários visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 135 – Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 136 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado:

- I - planejamento, em parceria com órgãos estaduais e federais, para aproveitamento da terra, produção e comercialização dos produtos;
- II - suporte para plantio, adubação e colheita, com fornecimento de máquinas, adubos e insumos;
- III - criação de cooperativa municipal dos produtores rurais para garantir a comercialização dos produtos da terra.

§ 1º - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva que atenda à sua função social.

§ 2º - Poderá o Município organizar fazendas experimentais, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, educação, nutrição, lazer e saneamento;
- II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI – dignidade, gratuidade, e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 138 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 139 – As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando político-administrativo único das ações ao nível de órgão central da Fundação, articulado junto aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II – participação de sociedade civil;
- III – integridade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e habilitação à saúde;
- IV – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;
- V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde;
- VI – distritalização dos recursos, serviços e ações;
- VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art.140 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por Lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio do código sanitário municipal;

IX – a formulação e implementação de políticas de recursos humanos na esfera municipal;

X – o controle de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art.141 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 142 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art.143 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da repartição de seus atos.

Art. 144 – É proibida no âmbito do Município, a venda de “cola de sapateiro e éter” a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - A venda a pessoas físicas maiores de idade ou a pessoas jurídicas, somente poderá ser feita através de nota fiscal discriminada com nome, endereço, CPF e identidade do comprador.

§ 2º - O comprador ficará responsável pelo uso indevido desse material.

§ 3º - A inobservância da determinação contida no presente artigo, sujeitará o infrator à cassação do alvará de localização e funcionamento, ficando o órgão público que constatar a irregularidade obrigado a denunciar o fato à autoridade policial, para a abertura do competente inquérito.

Art.145 – Lei Complementar, de iniciativa reservada ao Prefeito, instituirá o Fundo de Assistência Médica e Hospitalar do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO I DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Art.146 – São Sistemas de Prevenção da Saúde Pública do Município, aplicáveis de acordo com a disponibilidade financeira, para cada caso:

I – o Programa de Saúde da Família;

II – o Programa de Saneamento Básico.

Art.147 – Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, regulamentará o Programa de Saúde da Família.

Art.148 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água potável para a adequada higiene, conforto e proteção da saúde do usuário;

II – a coleta e deposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir reações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - A Administração Municipal desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos que exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão visando o atendimento adequado à população.

Art. 149 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados com vista à sua reintrodução no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar será incinerado.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques ou áreas verdes, vedada a sua utilização para construções de prédios, viadutos ou qualquer outra obra pesada.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis será orientada pelo Departamento de Saúde do Município e a renda toda destinada aos programas de Saúde.

Art. 150 – O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único - O Município participará do financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 151 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Será apresentado no ato da matrícula, atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 152 – O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único - O Município participará do financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 153 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Será apresentado no ato da matrícula, atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154 – A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I - A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

- a) conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO VIII DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 155 – Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos.

§ 1º - Para a execução do previsto neste artigo, serão dotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, Estado e outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 2º - O Município procederá a censo, conjuntamente com o Estado, para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 156 – A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da Liberdade e nos ideais de Solidariedade Humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o Trabalho.

Art. 157 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber ;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art.158 – O dever do Município, em regime de cooperação com o Estado, para com a educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 159 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidades de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público a exigí-lo.

§ 1º - compete ao Município, em regime de colaboração, e com a assistência do Estado e da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e os adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis de modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais legais.

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos dife-

rentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 160 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 161 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 162 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental obrigatório gratuito;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Município promoverá, em suas escolas, a educação sobre o meio ambiente.

Art. 163 – O Município, o Estado e a União, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 164 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 165 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, será ministrado nas escolas oficiais do Município, de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Art. 166 – O Município estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 167 – A competência, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em lei.

SEÇÃO I DO TRABALHO

Art. 168 – O Município aplicará a maior parte dos recursos disponíveis no desenvolvimento de programas de trabalho, que possam oferecer aos Municípios condições de sobrevivência digna, assegurar a sua felicidade na terra e evitar o êxodo para terras estranhas.

§ 1º Para cumprir a meta determinada no artigo a Administração Pública priorizará:

- I – programas de incentivo ao pequeno e médio agricultor;
- II – planos de ação comunitária integrada;
- III – programa de desenvolvimento industrial e comercial;
- IV – programa de desenvolvimento do turismo;
- V – ensino profissionalizante;
- VI – plano de vocação profissional.

§ 2º - Os programas e planos de que trata o artigo serão incluídos no Plano Plurianual priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma clara e objetiva, para serem concretizados na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 169 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais e notáveis, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

§ 5º - O Município manterá biblioteca para difusão de informações científicas e culturais e cuidará de seu adequado aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 170 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas em suas várias formas e modalidades;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador.

Parágrafo Único - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 171 – O Município incentivará o lazer e o turismo como formas de promoção social e de desenvolvimento social e econômico, especialmente e mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, acampamento e assemelhados, como base física de recreação;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 172 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade;

VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas da violação do disposto neste artigo juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 5º - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenções de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Art. 173 – O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Rio Paraopeba, para atuar nos limites de seu território e em conjunto com a União e o Estado.

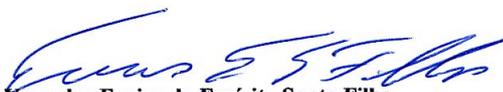
Art. 174 – Em conjunto com o Estado e os Municípios componentes da mesma Bacia Hidrográfica, o Município editará Lei Complementar, definindo as áreas a serem declaradas de preservação permanente e fonte alternativa de alimentos, integrantes do Vale Paraopeba.

Câmara Municipal de Cristiano Otoni, 28 de dezembro de 2002.


Vereador Evaldo Jesus de Souza
= Presidente da Câmara =


Vereador Alcides Ribeiro Dutra
= Vice-Presidente =


Vereador José Rosa
= Secretário da Câmara e Relator da Lei Orgânica =


Vereador Eurico do Espírito Santo Filho


Vereador Gerson Luiz de Souza Lima


Vereador José Elcio de Rezende


Vereador Márcio José de Rezende


Vereador Valter Borges de Castro


Vereador Wincler Luiz Magella